



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00251/2020

Tipo de Processo: Institucional: Eventos - Congressos, Conferências, Seminários, Simpósios, Encontros, Convenções

Assunto: 10º CNP 2019 - Proposta Nacional Sistematizada - PNS 31

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DELIBERAÇÃO CAIS Nº 86/2020

A **COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA (CAIS)** na sua 3ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada por sistema de videoconferência, nos dias 1, 2 e 3 de abril de 2020, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando que tratam os autos da Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 31, oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais - 10º CNP, por intermédio da qual é sugerido o seguinte: Implementar alterações na legislação que trata da ART com os seguintes objetivos: 1- autenticação digital, não sendo necessária a assinatura do profissional; 2- adequação das faixas de cobrança, inclusive nos casos de correção/retificação ou registro a posteriori, bem como estabelecer uma tabela de cobranças progressiva, partindo-se de valores simbólicos para obras e serviços de valores baixos; 3- criação de categoria específica para ART social; 4- ampliação dos requisitos documentais para registro de ART a posteriori; e 5- restrição automática do registro da ART segundo as atribuições profissionais";

Considerando que o assunto já foi objeto de apreciação pela CAIS que, em 5 de fevereiro de 2020 o encaminhou à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para análise e manifestação da proposta no que diz respeito às resoluções que versam sobre ART e Acervo Técnico, bem como encaminhamentos pertinentes;

Considerando que, de seu turno, a GCI exarou o Parecer nº 8/2020-GCI, o qual contempla os seguintes entendimentos acerca da proposta do CNP:

1 - Autenticação digital, não sendo necessária a assinatura do profissional: A Decisão Normativa nº 85, de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, assim dispõe: "Capítulo II - Da instrução para preenchimento da ART / Bloco 8. Assinaturas (...) Assinatura do Profissional. A assinatura do profissional poderá ser efetivada por meio de certificação digital, caso o sistema eletrônico do Crea a possibilite;

2 - Adequação das faixas de cobrança, inclusive nos casos de correção/retificação ou registro a posteriori, bem como estabelecer uma tabela de cobranças progressiva, partindo-se de valores simbólicos para obras e serviços de valores baixos: A Resolução nº 1.067, de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências dispõe no art. 4º que o valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos: (...) III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada. § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART

anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) § 2º Verificando-se informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que não seja inferior à taxa mínima, observando-se o que disciplina o art. 2º desta Resolução. A Resolução nº 1.066, de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, estabelece no art. 16 (...) § 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços: (...) L - Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função, ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato;

3 - Criação de categoria específica para ART social: A Resolução nº 1.067, de 2015, estabelece no art. 3º que o valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato: (...) III - execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e IV - execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea. Art. 5º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações: I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural;

4 - Ampliação dos requisitos documentais para registro de ART a posteriori: A Resolução nº 1.050, de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências dispõe no art. 2º que a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. (...) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. A Resolução nº 1.101, de 2018, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências estabelece no art. 1º que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART. Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata da assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional; III - comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e IV - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização. A Resolução nº 1.066, de 2015, dispõe no art. 16 (...) § 1º que a decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços: (...) L - Análise de

requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função, ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato;

5 - Restrição automática do registro da ART segundo as atribuições profissionais: A Decisão Plenária nº PL-1699/2014, que aprovou a constituição de grupo técnico-operacional no exercício de 2015 com o objetivo de elaborar minuta da Tabela de Obras e Serviços para registro da ART, nos moldes do parágrafo único do art. 32 da Resolução nº 1.034, de 2011 determinou que o citado grupo técnico-operacional utilizasse a seguinte diretriz (dentre outras) para elaboração da minuta da tabela de obras e serviços para registro da ART: a) desvincular a tabela de obras e serviços para registro da ART da sistemática de concessão de atribuições;

Considerando que por intermédio da Decisão Plenária nº PL-2244/2019, o Plenário do Confea decidiu recepcionar todas as Propostas Nacionais Sistematizadas e as Moções aprovadas no 10º Congresso Nacional de Profissionais;

Considerando o art. 48 do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, segundo o qual as propostas e moções aprovadas no CNP serão apreciadas pelo Confea e acompanhadas pela comissão permanente responsável pela condução dos assuntos nacionais, visando à consecução dos objetivos a que se destinam;

Considerando que o art. 31 do Regimento do 10º CNP esclarece que o Confea deve garantir a ampla divulgação e direcionamento das Propostas Nacionais Sistematizadas – PNS aprovadas no 10º CNP aos diferentes órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua para subsidiar as ações de aperfeiçoamento das organizações do Sistema voltadas ao desenvolvimento sustentável do País;

Considerando que a Decisão Plenária nº PL-0147/2017 estabeleceu que a comissão poderá determinar o arquivamento de matérias de âmbito interno e específicas da comissão, desde que não sejam da competência do Plenário, e mesmo assim deverá ser levado a conhecimento do Plenário através de informe da coordenação,

DELIBEROU:

1) Remeter os presentes autos à Gerência de Comunicação do Confea - GCO a fim de dar publicidade acerca do cumprimento à Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 31, bem como promover a atualização do site do 10º CNP nos seguintes termos:

"PNS nº 31: Implementar alterações na legislação que trata da ART com os seguintes objetivos:

1) Autenticação digital, não sendo necessária a assinatura do profissional - O manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, aprovado por meio da Decisão Normativa nº 85, de 2011, já permite a assinatura do profissional por meio de certificação digital, caso o sistema eletrônico do Crea permita.

2) Adequação das faixas de cobrança, inclusive nos casos de correção/retificação ou registro a posteriori, bem como estabelecer uma tabela de cobranças progressiva, partindo-se de valores simbólicos para obras e serviços de valores baixos - Já está contemplada na Resolução nº 1.067, de 2015, a faixa de cobrança nos casos de retificação de ART. Inclusive a norma prevê a isenção da taxa nos casos de correção de erro de preenchimento, desde que sem alteração de objeto ou da atividade técnica contratada. No que tange ao registro a posteriori, a Resolução nº 1.066, de 2015, já disciplina a cobrança de análise de requerimento de regularização de atividade concluída. Em relação à tabela de cobrança progressiva, verifica-se que a Resolução nº 1.067, de 2015, regulamenta as taxas de forma progressiva tanto para obra ou serviço (Tabela A) quanto para aquelas de rotina (Tabela B).

3) Criação de categoria específica para ART social - A Resolução nº 1.067, de 2015, já prevê os casos em que a cobrança de ART será feita de forma diferenciada em função de aspectos socioeconômicos do empreendimento.

4) Ampliação dos requisitos documentais para registro de ART a posteriori - Importante ressaltar que este assunto é recorrente no âmbito do Sistema Confea/Crea. Inclusive, em 2019, tramitou a Proposta-CP nº 54/2019 (SEI nº 06892/2019), cujo objeto é a alteração do art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de

dezembro de 2013, que versa sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART. A norma estabelece, no art. 2º, que a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. Mais recentemente, o Confea editou a Resolução nº 1.101, 24 maio de 2018, que passou a dispor sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esse normativo segue claramente a linha de entendimento da Resolução nº 1.050, de 2013. Ademais, a Resolução nº 1.050, de 2013, apresenta o rol de documentos necessários à regularização de obras e serviços concluídos sem ART. Já a Resolução nº 1.101, de 2018, apresenta o rol para os casos de regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida ART. Além do rol diferenciado de documentos a serem apresentados, há cobrança de taxa para análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, constituindo assim quesitos diferenciados para registro de ART a posteriori. Diante de todo o exposto, enfatizamos que apesar de a PNS solicitar ampliação dos requisitos, não há clareza na proposta apresentada acerca de quais outros documentos deveriam ser exigidos.

5) Restrição automática do registro da ART segundo as atribuições profissionais - Quando da constituição de grupo técnico-operacional no exercício de 2015 com o objetivo de elaborar minuta da Tabela de Obras e Serviços para registro da ART, o Plenário do Confea aprovou, como diretriz para o grupo, que fosse desvinculada da tabela de obras e serviços para registro da ART a sistemática de concessão de atribuições (Decisão PL-1699/2014). Além disso, é importante ressaltar que a concessão de atribuições profissionais, atualmente, está regulamentada pela Resolução nº 1.073, de 2016. De acordo com essa resolução, as atribuições são concedidas pelas câmaras especializadas de acordo com o currículo escolar e com o projeto pedagógico cursado pelo profissional. Desta feita, as atribuições profissionais são individualizadas, a depender do currículo cursado pelo egresso do curso, não sendo possível utilizar como parâmetro apenas o título ou a modalidade profissional, de forma que resta evidente a complexidade operacional em customizar e restringir as atividades passíveis de registro na ART às atribuições personalizadas do requerente."

2) Após, encaminhar o processo ao SEDOC/AG visando arquivamento.

VOTARAM FAVORAVELMENTE À PRESENTE DELIBERAÇÃO:

Conselheiro Federal João Carlos Pimenta - Coordenador

Conselheiro Federal Daniel de Oliveira Sobrinho - Coordenador Adjunto

Conselheiro Federal Carlos de Laet Simões Oliveira

Conselheiro Federal Ernando Alves de Carvalho Filho

Conselheiro Federal João Bosco de Andrade Lima Filho



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 03/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ernando Alves de Carvalho Filho, Conselheiro Federal**, em 03/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 03/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Pimenta, Conselheiro(a) Federal**, em 03/04/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320992** e o código CRC **2B70789F**.